



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 6589/2018 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.128.439/RN

RECTE.(S) : HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO GUAMARE MERECE MAIS
ADV.(A/S) : IGOR DE ARAÚJO PERACIO MONTEIRO
INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

Exmo. Sr. Ministro relator:

O Ministério Público Federal vem à presença de Vossa Excelência requerer a execução imediata da decisão final da Justiça Eleitoral no REspe nº 125.52.2016.6.20.0030, mantida por V. Ex.^a nestes autos, nos termos a seguir:

- I -

O Tribunal Superior Eleitoral negou provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Prefeito eleito do Município de Guamaré/RN, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ante a vedação constitucional à candidatura para terceiro mandato consecutivo do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal).

O Prefeito interpôs recurso extraordinário, ao qual foi conferido efeito suspensivo pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

No Supremo Tribunal, V. Ex.^a negou seguimento ao recurso extraordinário, em decisão assim fundamentada (DJe 11.6.2018):

Impõe-se observar, no ponto, que o constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotam, ou podem denotar, o abuso de poder econômico ou que caracterizam, ou podem caracterizar, o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, dentre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira “res domestica”.

As formações oligárquicas, como se sabe, constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

Mais adiante, V.Ex.^a ressaltou que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral é harmônica com o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal:

A decisão emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, tendo presente esse contexto, prestigiou valores fundamentais consagrados pela carta da República e ajustou-se, na fidelidade a tais parâmetros axiológicos, à advertência feita pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 98.935/PI, ocasião em que esta Corte, pela voz do eminente Ministro CORDEIRO GUERRA, salientou que (...)

Vale registrar, ainda, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 171.061/PA, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, firmou orientação sobre a controvérsia ora em análise consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 158.314/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 236.948/MA, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI – RE 756.073-AgR/PI, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.): (...)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

A decisão monocrática foi desafiada por agravo interno, que, retirado do Plenário Virtual em 24.8.2018, em razão de pedido de destaque, aguarda julgamento pela 2ª Turma.

- II -

O art. 224 do Código Eleitoral, a partir da Lei nº 13.165/2015, passou a prever, em seu §3º, que “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento dos ED no RESPE 139-25.2016.6.21.0154, fixou tese no sentido da inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, permitindo-se, assim, a imediata execução do julgado sem a necessidade de esgotamento recursal. A tese restou

assim fixada:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. (...) FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte¹.

¹ Recurso especial eleitoral nº 13.92, relatado pelo Ministro Henrique Neves da Silva, acórdão publicado em sessão em 28 de novembro de 2016.

Nas sessões realizadas em 7 e 8 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal igualmente declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” constante no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, agora em controle concentrado de constitucionalidade – ADI 5.525/DF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Conforme consta no Informativo nº 893², o Supremo Tribunal concluiu que os efeitos práticos da exigência do trânsito em julgado para a perda do mandato contrariam o princípio democrático e o princípio da soberania popular. Isso porque a exigência em questão permite que exerça cargo majoritário, por longo período, alguém que não foi eleito, na medida em que, a teor do que disposto no art. 171 da Resolução 23.456/2015 do TSE, 'cabará ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro'.

A decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso na Rcl 30.463-TP (DJe 4.6.2018), louvando-se nos debates travados na ADI 5.525/DF, contribui para esclarecer que a execução da decisão da Justiça Eleitoral prescinde do trânsito em julgado do processo:

11. Confirmam-se, por oportuno, os trechos dos debates que evidenciam a adoção dessa orientação pelo Plenário do STF:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, retomando então, passando para o item seguinte da impugnação do Senhor Procurador-Geral - que não a acolhi -, eu estou acolhendo a inconstitucionalidade da exigência de trânsito em julgado. Na verdade, nós estamos requalificando o trânsito em julgado para que seja o trânsito em julgado na Justiça Eleitoral. Portanto, não o trânsito em julgado, decisão final. (...)

² O Informativo nº 893 do Supremo Tribunal Federal, relativo aos julgamentos realizados de 5 a 9 de março de 2018, encontra-se disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo893.htm>.

Portanto, na linha do que já havia decidido a Justiça Eleitoral - penso que ainda na gestão do Ministro Dias Toffoli, mas não estou seguro -, eu estou reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência do trânsito em julgado para estabelecer que é a decisão final da Justiça Eleitoral, e não propriamente o trânsito em julgado.

(...)

12. Assim, nos termos da orientação acolhida na ADI 5.525, as novas eleições, decorrentes da cassação dos ocupantes dos cargos, devem ser convocadas após a manifestação da última instância ordinária da Justiça Eleitoral, independente do julgamento de embargos de declaração.

Sendo exatamente este o caso dos autos – indeferimento de registro de candidatura mantido pela última instância da Justiça Eleitoral –, faz-se necessária a imediata execução do julgado, independentemente do julgamento do agravo interno no Supremo Tribunal, com comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências pertinentes à realização de novas eleições diretas no Município de Guamaré/RN, nos termos do art. 224, §3º e §4º, II³, do Código Eleitoral.

Cabe ressaltar que, com o desprovimento do recurso extraordinário, não mais subsiste o efeito suspensivo que impedia a execução da decisão da Justiça Eleitoral. Este julgado ilustra o entendimento:

CAUTELAR. Petição tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. Não conhecimento deste. Extinção consequente daquela na mesma data. Falta de interesse superveniente. Publicação da decisão de não conhecimento do extraordinário em data posterior. Irrelevância. Agravo regimental não provido. Não conhecido recurso extraordinário, na mesma data pode ser

³ Art. 224 (...) § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) II - direta, nos demais casos.

extinto pedido cautelar que tendia a dar-lhe efeito suspensivo, sendo irrelevante que a decisão de não conhecimento daquele tenha sido publicada em data posterior à da que extinguiu esse. (Pet 2.397-AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 1º.4.2005)

Vale acrescentar que há 20 (vinte) eleições suplementares marcadas para o dia 28 de outubro de 2018, data que coincide com o 2º turno das eleições de 2018⁴.

Isso se deve à redação do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.280/2010, que dispõe que “havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos”.

Tal fato somente reforça a necessidade de imediata execução da decisão final da Justiça Eleitoral no REspe nº 125.52.2016.6.20.0030, de modo a possibilitar a realização de eleições suplementares no Município de Guamaré/RN no dia 28 de outubro de 2018, caso assim entenda o Tribunal Superior Eleitoral, medida que representará inegável economia de recursos públicos.

- III -

Diante do exposto, o Ministério Público Federal pugna pelas providências pertinentes à execução imediata da decisão final da Justiça Eleitoral no REspe nº 125.52.2016.6.20.0030, mantida monocraticamente por V.Ex.^a, com convocação de eleições suplementares para o Município de Guamaré/RN.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República

⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendarios/calendario-das-eleicoes-suplementares-2018>> Acesso em 3.10.2018.